



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002764-67.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido REBERT FERNANDES RODRIGUES VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021234
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0002764-67.2024.8.26.0082
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: REBERT FERNANDES RODRIGUES
VIEIRA
COMARCA: BOITUVA — 1ª VARA
MMª. Juíza Prolatora: Dra. Liliana Regina de Araújo H. Abdala

(ação penal nº 1500908-91.2024.8.26.0082)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Imputação de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos. Gravidade concreta do delito imputado ao recorrido e risco que a sua liberdade traz à persecução penal e ao meio social. Reincidência específica do acusado, que indica risco à ordem pública decorrente da liberdade do paciente e comporta valoração para fins de decretação da custódia cautelar. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. Ausência de ofensa à presunção de inocência. Constituição Federal que autoriza a imposição de medidas cautelares pessoais, sem afronta ao aludido princípio. **Recurso ministerial provido, para decretar a prisão preventiva de Roberto Araujo dos Santos Junior.**

Trata-se de recurso em sentido estrito

interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão de fls. 7/8, que concedeu liberdade provisória a **REBERT FERNANDES RODRIGUES VIEIRA**, ora recorrido, mediante imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, nos autos da ação penal nº 1500908-91.2024.8.26.0082, em que ele responde como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Busca a decretação da prisão preventiva do recorrido, sustentando que ele foi preso em flagrante delito em poder de considerável quantidade de entorpecentes – *133 porções (50,73g) de cocaína em pó e 20 porções (95,11g) de maconha* –, a par de se tratar de reincidente específico, o que a indicar seu envolvimento com a traficância. Aduz que a prisão processual em questão é cabível, está presente o pressuposto do *fumus commissi delicti* e, ainda, há fundamento para a imposição da prisão cautelar, especialmente para garantia da ordem pública (fls. 1/6).

Contraminutado o recurso (fls. 16/21), houve manutenção da respeitável decisão recorrida (fl. 9).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 31/33).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos de origem, o

recorrido responde pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, porque, no dia 1º.09.2024, por volta das 15h20min, na Rua Cizino dias, altura do nº 234, Portal Iperó, Boituva/SP, adindo em concurso com seu fraterno adolescente R. S. R. M. , trazia consigo, para fins de tráfico e entrega a consumo de terceiros, 133 porções (50,73g) de cocaína em pó e 20 porções (95,11g) de maconha (fls. 105/107 do feito originário).

O recurso ministerial comporta provimento.

Não se ignora o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que, em controle difuso, julgou inconstitucional o artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, que vedava a concessão de liberdade provisória aos acusados dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da mesma Lei (STF, Tribunal Pleno, RE 1.038.925/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 18.08.2017, DJe de 19.09.2017, Tema 959).

No entanto, denota-se da análise dos autos que a prisão preventiva do recorrido, além de ser **cabível** (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*), é **necessária**, pois estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), sendo que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Trata-se de tráfico ilícito de

entorpecentes, crime equiparado a hediondo pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLIII), de natureza gravíssima, que prejudica a saúde da população, gera inegável desassossego social e atenta contra bem jurídico fundamental (saúde pública), trazendo grave inquietação e clamor público, razão pela qual a decretação da prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, segurança da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Ademais, a **gravidade concreta do delito** imputado ao recorrido também justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar.

Segundo o apurado, guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina por local conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o recorrido e outro rapaz que, assim que avistaram a guarnição, empreenderam fuga correndo. Os dois foram alcançados e abordados, e, na revista pessoal as drogas foram encontradas em uma sacola que estava com o recorrido, quem também trazia R\$ 107,00 em dinheiro, cuja origem lícita não veio delineada. Ainda, os agentes da lei coartaram que o rapaz que acompanhava o acusado era seu irmão adolescente (14 anos de idade – nascido aos 04.05.2010 – fl. 20 da ação principal).

Não há dúvida, pois, quanto à presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

A propósito, consoante apontado pelo Ministério Público, em que pese a negativa da defesa o acusado ostenta, de fato

reincidência específica (condenação definitiva por tráfico privilegiado – feito nº 1500558-39.2020.8.26.0569 – TJ aos 19.07.2021 – fls. 77/78 da medida cautelar nº~2383341-74.2024.8.26.0000), circunstância que pode ser considerada para fins de decretação da prisão preventiva, se devidamente fundamentado e constatado risco à ordem pública, como no presente caso, por quanto indica que o recorrido apresenta envolvimento com a traficância.

A esse respeito, aliás, são de relevo julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

*“(…) 3. Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. **A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida**, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os **atos infracionais** não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de “crime” anterior), **não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros**.” (RHC 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 3ª Seção, julgado em 11.05.2016) (grifei e destaquei);*

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade dos acusados consistente na existência de outras ações penais em curso, inclusive com condenação, bem como outros antecedentes criminais, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado” (STJ – Sexta Turma; HC 377369/RJ; Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 16.02.2017, DJe 24.02.2017)

Tais circunstâncias indicam que a colocação do recorrido em liberdade, logo após ser preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes em que envolveu menor de idade de apenas 14 anos, propiciará o retorno à atividade criminosa, com maior ofensa à objetividade jurídica em apreço – a saúde pública e também a adolescência -, razão pela qual não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319).

De outra parte, observo que a prisão cautelar não fere o princípio da **presunção de inocência**, porquanto a Constituição Federal, que previu expressamente a possibilidade de prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada (artigo 5º, LXI, da Carta Magna), não revogou as disposições do Código de Processo Penal que tratam da matéria (TJSP, HC 79.434, RTJSP 121/352; TACrimSP, HC 184.636, RT 649/275; TJSP, HC 95.377, RT 658/293 e RJTJSP 128/537; STJ, RHC 787, 5ª Turma, RT 662/347; STJ, RHC 1.322, 6ª Turma, DJU 2.9.91, p. 11822). Em suma, o princípio

constitucional da presunção de inocência não desautoriza a imposição das diversas prisões processuais, desde que presentes os seus pressupostos e requisitos legais (CPP, art. 312, *caput*), a fim de resguardar a efetividade da investigação criminal ou do processo penal ou, ainda, tutelar o meio social.

Não há violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois, como bem preleciona o festejado professor Júlio Fabbrini Mirabete (*in* Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 6ª ed., pág. 409), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“a presunção de inocência (Constituição Federal, Art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos do Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (Art. 5º, LXI)”* (RT 686/388). De igual teor julgamentos do Supremo Tribunal Federal (RT 697/386).

Registro ainda que eventuais **predicados pessoais** da pessoa custodiada cautelarmente não se afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. Não é outro o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Suprema:

As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (STF – Primeira Turma, RHC 114.589/MS. Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.09.2013, DJe de 16.10.2013)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, para decretar a prisão preventiva de **REBERT FERNANDES RODRIGUES VIEIRA**, nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, e determinar a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora